

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023**

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

CD/23796.555507-00

### **EMENDA SUPRESSIVA**

(Tenente-Coronel Zucco)

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023, restabelecendo-se a plena aplicabilidade do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pelo art. 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

### **JUSTIFICATIVA**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. É composto com participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento, o que garante a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Vale destacar que o modelo paritário e a participação da sociedade nos tribunais administrativos são comuns e referendados no Brasil. Como exemplos, tem-se o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional –

CD/23796.555507-00\*



CRSFN, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC. Assim como no CARF, esses conselhos administrativos de julgamento são compostos por conselheiros representantes da União, da sociedade e do setor produtivo.

Consta da exposição de motivos que a não retomada do voto de qualidade como único critério de desempate no CARF tem estimativa de perda de arrecadação de mais de R\$ 59 bilhões. Esse fundamento atribui indevidamente a função de arrecadação ao Conselho.

O CARF é um tribunal de julgamento administrativo e atua na revisão dos lançamentos tributários. Ainda que os efeitos de suas decisões tenham impacto na arrecadação federal, não é possível atribuir ao tribunal a função precípua arrecadatória, sob pena de eliminar-se complementar a imparcialidade e o controle de legalidade dos atos administrativos tributários em julgamento.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances de obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro* contribuinte (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como haverá maior potencial de perda arrecadatória para a União, acrescida inclusive pelos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que a impossibilidade da União recorrer ao Poder Judiciário é consequência lógica do processo administrativo fiscal, que é o instrumento

CD/23796.55507-00

\* C D 2 3 7 9 6 5 5 0 7 0 0 \*



pelo qual a Administração Tributária julga e revisa seus próprios atos, em típico controle interno de legalidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO

CD/23796.55507-00



\* C D 2 2 3 7 9 6 5 5 0 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237965550700>